



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Em 17.05.05
Assessoria do Deputado

PL 1890/2005

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em. 18, 05, 05.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Câmara

Altera a ementa e os dispositivos do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, art. 4º, incisos I e IX e art. 5º da Lei nº 3.593, de 27 de abril de 2005, que “dispõe sobre a autorização para o atendimento de idosos em creches, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa e os dispositivos do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, art. 4º, incisos I e IX e art. 5º da Lei nº 3.593, de 27 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1890 / 2005
Fls. N.º 01 *Naiara*

Dispõe sobre a autorização para o atendimento de idosos em centros de cuidados diurnos, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências”.

“Art. 1º Fica autorizado o atendimento de idosos em centros de cuidados diurnos, de cunho não-governamentais no âmbito do Distrito Federal, podendo ser instaladas em terrenos de escolas, de creches e/ou maternal e jardim de infância, desde que atendidas os critérios desta Lei.

§ 1º – serão atendidos pelos centros de cuidados diurnos de que trata o caput deste art., o idoso com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso) e que seja portador ou não de necessidades especiais motoras;

§ 2º – fica proibida o atendimento pelos centros de cuidados diurnos de idoso portador de doenças infecto-contagiosas ou doenças que exijam





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

assistência médica permanente ou de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros;

§ 3º – outras pessoas poderão ser atendidas em sua reabilitação motora pelos centros de cuidados diurnos desde que não comprometam o atendimento prioritário ao idoso, objetivando alcançar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, conforme prevê o inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências)”.
.....
.....

“Art. 2º Observados o Parágrafo Único do art. 48 e o art. 52, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os centros de cuidados diurnos não-governamentais de atendimento ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e em sua falta, junto ao Conselho Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, ressaltados os seguintes parâmetros técnicos, ”:
.....
.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1890 / 2005

“Art. 3º - Constituem obrigações dos centros de cuidados diurnos:”
.....
.....

“Art. 4º - Para que os centros de cuidados diurnos de idosos possam funcionar adequadamente deverão atender, necessariamente, as seguintes exigências técnicas:

I - deverão funcionar, preferencialmente, em construções horizontais e, quando dotadas de mais de um plano, devem dispor de equipamentos adequados como rampa ou elevador para a circulação vertical;

IX - Materiais e equipamentos: centros de cuidados diurnos deve possuir todos os materiais/equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade do atendimento aos idosos, que possibilitem o diagnóstico, tratamento/acompanhamento, fisioterápico com reabilitação funcional, de terapia ocupacional, de



atividade física terapêutica, psicomotricidade, estimulação cognitiva, comportamental (individual/grupal).
.....
.....

“Art. 5º Os centros de cuidados diurnos deve desenvolver as seguintes atividades:”
.....
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei encontra amparo jurídico em alguns dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 24

§ 1.º

§ 2.º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

.....
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

As mudanças insertas neste projeto de lei foram sugeridas por diversas entidades representativas de idosos do Distrito Federal.

A Lei nº 3.593, de 27 de abril de 2005 trouxe em diversos dispositivos a palavra creche. Entretanto quis o autor, ao se referir “**creches para idosos**”, dar a conotação de que o atendimento seria no período diurno e que o idoso não pernoitaria no estabelecimento, até porque o foco principal da proposição baseia-se no convívio harmonioso do idoso com sua família.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1890 / 2005
Fls. Nº 072



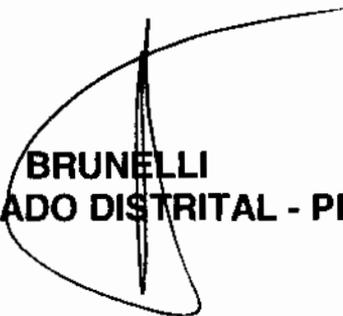
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Portanto, para que não haja nenhum tipo de desencontro entre os interesses dos idosos e o que pretende esta lei, é que as mudanças solicitadas estão sendo providenciadas.

Diante desse quadro, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

2005.


**BRUNELLI
DEPUTADO DISTRITAL - PP**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1890 / 2005
Fis. N.º 04 N.º 1890